



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062340-17.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREIA APARECIDA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1062340-17.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (43ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)

Apelante: ANDREIA APARECIDA ALVES

Apelado: BANCO BMG S/A

Juiz(a): PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO

Voto nº 3.905

**APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C
OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE
INDÉBITO E DANOS MORAIS - Pretensão de anular o
contrato de cartão de crédito consignado (RMC) sob a
alegação de vício de consentimento - Parte autora que
aduz ter pretendido contratar empréstimo consignado,
sendo induzida em erro a contratar modalidade diversa -
Evidenciada a válida contratação do empréstimo -
Contrato devidamente intitulado e informando as
características da modalidade de empréstimo contratada
- Informação clara e ostensiva no cabeçalho do
instrumento - Dever de informação cumprido -
Contrato firmado há quase 9 (nove) anos - Inexistência
de demonstração de vício de vontade da parte autora -
Contratação e utilização do cartão, incontroversos -
Inexistência de abusividade - Descontos realizados pelo
banco que decorreram de exercício regular de direito -
Indevida a repetição de indébito ou a compensação de
valores - Demanda improcedente - Sentença mantida.**

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 420/423 que julgou improcedente os pedidos formulados nos autos da “*ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais*” ajuizada por Andreia Aparecida Alves contra Banco BMG S.A., condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Irresignada, apela a parte autora (fls. 426/450) arguindo, em síntese, preliminarmente, que o julgamento antecipado deve ser considerado

irregular, pois a produção de provas periciais sobre os documentos apresentados pelo réu é indispensável, caracterizando cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao não permitir a produção de provas. No mérito, aduz que há indícios de adulteração no contrato apresentado pelo requerido, necessitando de perícia documental para comprovar a autenticidade. Reforça o pedido de indenização por danos morais, alegando que a conduta ilícita do banco causou prejuízos significativos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 454/465).

Processo distribuído a este relator, em 19.03.2025 (fls.472).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, devidamente processado (fls. 466) e isento de preparo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita à apelante (fls. 99).

A apelante enquadra-se na figura de consumidora, nos termos dispostos no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e o banco, por sua vez, enquadra-se na figura de fornecedor, prevista no art. 3º do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

A preliminar de cerceamento de defesa não comporta acolhimento.

Isso porque, por força do princípio constitucional que impõe a

razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), é dever do Juiz (CPC, art. 139, II) proceder à pronta análise da pretensão, determinando a realização das provas que sejam apenas efetivamente necessárias para o julgamento (CPC, art. 370).

Com efeito, da análise dos fundamentos trazidos nas razões recursais, não se verifica como a dilação probatória pudesse levar a conclusão diversa, até porque para o julgamento da presente causa bastava a prova documental já constante dos autos, uma vez que inexistiu alegação de fraude na assinatura, tão somente alegações genéricas de necessidade de perícia nos documentos apresentados, sem a indicação da efetiva razão para a análise.

Sendo assim, por envolver apenas matéria de direito, para o julgamento da lide, era mesmo desnecessária a produção de qualquer outra prova além daquelas já constantes dos autos, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa.

Superadas essas premissas, o recurso não comporta provimento.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, na qual a autora nega que firmou empréstimo bancário e/ou celebrou qualquer contrato de cartão de crédito na modalidade RMC.

Após regular tramitação do feito, sobreveio a r. sentença de fls. 420/423.

O decreto de improcedência restou assim fundamentado:

“[...] No mérito propriamente dito, as partes controvertem-se sobre a existência de negócio jurídico, cumprimento do dever de clareza na informação pela administradora do cartão de crédito consignado e surgimento de danos morais. Não havendo necessidade de dilação probatória, é caso de julgamento antecipado da lide.

Havendo relação de consumo, incumbe ao fornecedor o ônus da prova da existência do negócio jurídico, sendo impossível ao consumidor provar negativo (CDC, art. 6º, VIII). Incumbe ao réu também o cumprimento do dever de clareza na informação sobre produtos ou serviços, prestando detalhadamente os dados necessários ao conhecimento do negócio jurídico, conforme exigência dos arts. 6º, inciso VI, e 52, da Lei 8.078/90 (CDC).

No caso vertente, o requerido apresentou o instrumento particular subscrito pela requerente, no qual há expressa menção sobre as cláusulas principais do contrato, o valor consignado para pagamento mínimo indicado na fatura, a taxa de juros e o custo efetivo total máximo (fls. 188/195). As faturas mensais do cartão de crédito também foram exibidas às fls. 197/301 e, em 09/10/2015, consta lançamento de saque realizado pela quantia de R\$1.521,64 (fls. 197) e transferência do dinheiro para conta-bancária de titularidade da requerente (fls. 302), nos termos da CCB relativa ao empréstimo (fls. 192/195). Acrescente-se que a assinatura atribuída à autora nos instrumentos contratuais é muito assemelhada à firma aposta na procuração judicial e cédula de identidade acostadas à inicial. A cópia do documento de identidade (RG) exibida na adesão contratual e o comprovante de endereço também se relacionam à requerente, tudo a reforçar a existência e validade do negócio.

O contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Instrução Normativa nº 28 do INSS, que visa estabelecer critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Em suma, houve regular manifestação de vontade da autora no sentido de aderir à contratação, sendo válido e eficaz o negócio jurídico. Não houve violação à regra legal da clareza da informação ao consumidor a respeito da extensão dos serviços contratados. Os valores foram cobrados pela administradora no exercício regular de um direito de cobrança, não havendo ato ilícito, o que torna prejudicada a pretensão à repetição em dobro dos valores pagos ou ressarcimento de danos morais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a requerente ao reembolso das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a isenção pela gratuidade processual.

E com razão.

Em que pese a alegação de negativa de contratação, em contestação o banco se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus de comprovar a regular contratação pela parte apelante.

O contrato foi firmado no ano de 2015 (fls. 188/191), ou seja, quase 9 (nove) anos antes do ajuizamento da demanda, mostrando-se inverossímil a versão trazida na inicial.

Não bastasse, o réu coligiu aos autos: Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha, assinados de próprio punho pela autora, em **23.09.2015**, **constando expressamente o tipo de contratação** (fls. 188/191) e Cédula de Crédito Bancário – Saque mediante utilização do cartão de crédito consignado, emitida no valor de **R\$ 1.521,64**, em **29.09.2015**, igualmente assinada pela autora (fls. 192/195), acompanhada do respectivo documento de identidade pessoal do autor e comprovante de endereço (fls. 196), faturas do cartão revelando saques, pagamentos de débitos, inclusive, de encargos, desde **novembro/2015** (fls. 197/301), ou seja, há mais de oito anos da distribuição da ação em **abril/2024** (fl. 01/27), sendo defeso à autora se eximir de arcar com o pagamento dos produtos e serviços utilizados.

Foram ainda coligidos os comprovantes de Pagamento TED dos valores dos saques para a conta do autor (fls. 302/310): (i) **R\$ 1.521,64**, em **09.10.2015**; (ii) **R\$ 235,99**, em **06.08.2016**; (iii) **R\$ 312,30**, em **19.12.2017**; (iv) **R\$ 227,00**, em **23.01.2019**; (v) **R\$ 91,00**, em **23.01.2019**; (vi) **R\$ 102,69**, em **18.12.2019**; (vii) **R\$ 217,21**, em **28.07.2020**; (viii) **R\$ 113,00**, em **23.02.2021**; e **R\$ 177,99**, em **09.06.2021**.

Anota-se, ainda, que tais contratos e documentos trazidos pela contestação não foram especificamente impugnados na réplica, havendo tão somente impugnação genérica pela apelante.

O requerido, nesse contexto, se desincumbiu adequadamente do ônus de provar a válida contratação.

E os contratos não deixam margem para dúvidas acerca do produto contratado.

Neste sentido:

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que celebrou contrato de empréstimo consignado e não de cartão de crédito com RMC. Consideração de que, na petição inicial, admitiu o autor ter celebrado o contrato

*com o banco, conquanto se insurja contra a natureza do ajuste. Apuração de que a margem consignável do autor estava integralmente comprometida para a contratação de empréstimo consignado comum, razão pela qual deve ter optado pela obtenção do cartão de crédito com RMC. Consideração de que a prova contida nos autos revela que o autor firmou o contrato de cartão de crédito consignado e autorizou o débito das parcelas em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, no limite da margem consignável [o que se verificou por vários anos], assim como não negou a utilização do numerário que lhe foi disponibilizado no momento da contratação do cartão com RMC, tendo efetuado outros saques posteriormente. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida. Legitimidade da conduta da instituição financeira, que ato ilícito algum praticou. Danos morais não configurados. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; **Apelação Cível 1000699-55.2022.8.26.0534**; **Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa**; **Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado**; **Foro de Santa Branca - Vara Única**; **Data do Julgamento: 27/03/2024**; **Data de Registro: 27/03/2024**)*

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Contrato de cartão de crédito consignado – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação improcedente. Elementos dos autos evidenciando que a autora efetivamente contratou e o fez conscientemente, como única maneira de obter o pretendido crédito, haja vista que a respectiva margem consignável para empréstimos consignados estava então praticamente toda comprometida. Réu, ademais, que demonstrou a efetiva utilização do crédito por parte da autora para a realização de saques, como autoriza o art. 115, VI, letra "b", da Lei 8.213/91. Cenário diante do qual não há como negar valor e eficácia ao negócio, nem tampouco como proclamar a prática de ilícito por parte do banco réu. Decisão de primeiro grau confirmada. Negaram provimento à apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1006173-17.2023.8.26.0196; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

Deste modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pelo autor, de rigor a preservação integral da r. sentença apelada por seus bem lançados fundamentos.

3. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Ante o resultado do recurso, majora-se a verba honorária devida pela apelante em favor do Banco apelado para 15% do valor atualizado da causa (Tema 1059 - REsp 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS), observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

SIDNEY BRAGA

Relator